

PROCESSO - A. I. N° 120018.0020/05-4  
RECORRENTE - JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA. (HOME DESIGN)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0231-04/06  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 12/03/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0055-12/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 189/197 interposto contra Decisão que condenou a Apelante ao pagamento do ICMS em valores expressos na parte dispositiva do Acórdão JJF N° 0231-04/06.

Limita o autuado sua insurgência recursal à condenação ao item 2 do Auto de Infração, cuja descrição alude a “*falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 2.168,36.*”

Após saneamento do procedimento, o contribuinte, às fls. 129/139, impugnou a infração 2, acusando distorções no levantamento quantitativo de estoque relativamente às mercadorias: Aparador; balcão; cadeiras; caixa retangular em imbuia; cama; criado mudo; mesas para DVD’s; mesa lateral; poltrona e sofá 2 lugares e Puffs.

Aduz que em relação a estas mercadorias não houve omissão de entradas ou de saídas, ou as quantidades detectadas não correspondem à realidade, ensejando a insubsistência da autuação.

Pugna ao final pela Procedência Parcial da autuação.

Em réplica às fls. 159/162, o exator aduz para a infração 2 que o que importa é a diferença de maior expressão monetária entre as omissões de entrada ou saída, sendo que neste caso as omissões de saídas devem prevalecer.

Adiante procedeu aos ajustes decorrentes do parcial acatamento das razões de impugnação empresarial, especialmente em relação ao item “Balcão”, mesa de centro e puffs.

Recomenda a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Instado, o contribuinte reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Após certificar a ausência de impugnação às infrações 3, 4 e 5, a JJF avalia os ajustes promovidos pelo exator à fl. 162, consubstanciados em novo demonstrativo de débito, que fixou a autuação em R\$ 1.905,30.

Assim sendo, no que pertine às mercadorias Aparador; cadeiras; caixa retangular em imbuia; cama; criado mudo; mesas para DVD’s; mesa lateral; poltrona e sofá 2 lugares, a JJF entendeu correta a liquidação do tributo tomando como referência a omissão das saídas, por se mostrar a de maior envergadura financeira, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Concernentemente à ‘mesa de centro’, ‘balcão’ e ‘puff’, ratificou o ‘*a quo*’ as conclusões do exator, afastando da autuação a primeira e retificando as seguintes. Chancela, assim, a fixação da autuação em R\$ 1.905,30.

Irresignado com o teor da Decisão primária, havia tempestivamente o autuado o Recurso Voluntário de fls. 189/197, alvejando a infração 2.

Devolve, assim, as mesmas alegações tecidas na instância inferior, impugnando a fixação da condenação baseada na omissão das saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Acusa ainda distorções não corrigidas, o que teria oportunizado a majoração espúria da condenação.

Por derradeiro, pretende a procedência parcial da autuação.

A d. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, opina às fls. 205/206, pelo Desprovimento do Recurso Voluntário, registrando que as inconsistências apontadas relativas aos itens ‘puff’ e ‘balcão’ já haviam sido retificadas pelo exator no ensejo da réplica fiscal de fl. 162.

Circunscreve o mérito recursal à discussão sobre a legitimidade da adoção do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado que apurou o ICMS devido tomando como referência a omissão de saídas por ser a de maior expressão monetária que a omissão de entrada.

## VOTO

A insurgência recursal acusa distorções no levantamento quantitativo relativamente às mercadorias Aparador; cadeiras; caixa retangular em imbuia; cama; criado mudo; mesas para DVD’s; mesa lateral; poltrona e sofá 2 lugares, puffs e balcão, máxime em razão da cobrança do ICMS por conta da omissão de saída, eis que identificada a de maior expressão financeira.

Convirjo com o Parecer da Procuradoria por entender acertada a subsunção ao comando da Portaria nº 445/98, que determina a exigência do imposto pela omissão de maior expressão monetária em casos tal qual a presente espécie.

No que respeita aos itens puff e balcão, assente-se que o exator cuidou de empreender as correções devidas, depurando, desta forma, a autuação.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida inalterada a decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0020/05-4, lavrado contra **JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA. (HOME DESIGN)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.939,02**, sendo R\$151,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$20.787,45, acrescido das multas de 60% sobre R\$204,00 e 70% sobre R\$ 20.583,45, previstas nos incisos II, “a” e III, do artigo e lei acima citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS